



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101 /2024  
DECISÃO : Nº 137/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000855/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : MELO OLIVEIRA & CIA LTDA.

**EMENTA:** 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000855/2020 no valor integral.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MELO OLIVEIRA & CIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000855/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o recurso foi apresentado de maneira intempestiva, fora do prazo legal; considerando que, o que ocorreu em 2018 foi a migração dos Profissionais de Nível Médio deste Regional para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02 – CRT 02, cabendo aos administradores das empresas registradas neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Regional tomarem providências no tocante à situação destas pessoas jurídicas, já que as mesmas continuaram ativas; considerando que o fato da criação de uma empresa em outro Conselho não elimina as obrigações daquelas registradas anteriormente neste Regional, nem mesmo o fato da criação de uma mesma razão social em outro Conselho desobriga de cumprir as obrigações no anterior. Caso a empresa deseje encerrar suas atividades neste Regional, o caminho seria requerer, em processo específico, a interrupção ou cancelamento de seu registro, conforme a Resolução N° 1.121/2019, Art. 24 e 29, respectivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNE (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR  
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101/2024  
DECISÃO : Nº 138/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-0100026/23 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-0100026/23 JOSEANE FONSECA DE SOUSA SILVA (W R SOLARES).*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOSEANE FONSECA DE SOUSA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-0100026/23 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-0100026/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia JOSEANE FONSECA DE SOUSA SILVA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

*Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

Assinatura manuscrita em azul de Gabriel Pires Assunção Júnior.

Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

**Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
**Coordenador da CEEE/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101/2024  
DECISÃO : Nº 139/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000163/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000163/23, CONCEITO ENGENHARIA LTDA.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONCEITO ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000163/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, prestação de serviços de instalação e manutenção de iluminação pública no município de Dom Inocêncio - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000163/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONCEITO ENGENHARIA LTDA., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

*será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

**Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
**Coordenador da CEEE/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101 /2024  
DECISÃO : Nº 140/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000843/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : F ANALBERTO CARDOSO FIRMO - ME.

**EMENTA:** 1) Indefere o Pleito, 2) mantem o auto de infração de nº THE-01000843/2020.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **F ANALBERTO CARDOSO FIRMO - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000843/2020** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a **PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o recurso foi apresentado de maneira intempestiva, fora do prazo legal; considerando que, o que ocorreu em 2018 foi a migração dos Profissionais de Nível Médio deste Regional para o Conselho Regional dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Industriais 02 – CRT 02, cabendo aos administradores das empresas registradas neste Regional tomarem providências no tocante à situação destas pessoas jurídicas, já que as mesmas continuaram ativas; considerando que o fato da criação de uma empresa em outro Conselho não elimina as obrigações daquelas registradas anteriormente neste Regional, nem mesmo o fato da criação de uma mesma razão social em outro Conselho desobriga de cumprir as obrigações no anterior. Caso a empresa deseje encerrar suas atividades neste Regional, o caminho seria requerer, em processo específico, a interrupção ou cancelamento de seu registro, conforme a Resolução N° 1.121/2019, Art. 24 e 29, respectivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

**Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
**Coordenador da CEEE/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101/2024  
DECISÃO : Nº 141/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001224/2017 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** Arquiva o auto de infração de nº THE-01001224/2017, com base nas disposições do art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA.**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001224/17 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a contato de serviços de recepção e retransmissão de sinal aberto da programação da TV Meio Norte para a zona urbana de São João do Arraial-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01001224/17; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**DECIDIU:** 1. **Arquivar o auto de infração de nº THE-01001224/2017, com base nas disposições do art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

**Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
**Coordenador da CEEE/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101 /2024  
DECISÃO : Nº 142/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000608/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : **ÁUDIO E VIDEO MAJANY LTDA.**

**EMENTA:** 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000608/2020 no valor integral.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **ÁUDIO E VÍDEO MAJANY LTDA.**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000608/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o requerente argumenta que executou apenas um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*serviço de engenharia e que atualmente é voltada apenas para o comércio varejista de equipamentos eletrônicos e de áudio e vídeo, anexando como comprovação diversos relatórios de notas fiscais sem movimentação, segundo o Contrato Social da requerente, ainda constam como objeto social as seguintes atividades: “Atividades de sonorização e de iluminação e reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico”; considerando que a requerente continua ativa no sistema SIGEC e sem RT nesta data e pagou sua última anuidade referente ao exercício de 2017; considerando que caso a empresa deseje encerrar suas atividades neste Crea, o caminho seria requerer, em processo específico, a interrupção ou cancelamento de seu registro conforme a Resolução n.º 1.121/2019, art. 24 e 29, respectivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101 /2024  
DECISÃO : Nº 143/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000796/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : MELO & MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- ME

**EMENTA:** 1) Indefere o Pleito, 2) mantém o auto de infração de nº THE-01000796/2020 no valor integral.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **MELO & MELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000796/2020** por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a **PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o requerente argumenta que não foi notificado preventivamente e que foi cerceado seu direito de defesa e que a multa deveria ser apenas orientadora; considerando que a requerente continua sem RT nesta data, e pagou sua última anuidade para o exercício de 2016; considerando que sobre as alegações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*temos a Resolução n.º 1.008/2004, que trata de auto de infração, define em seu art. 10 que a fiscalização se inicia com o auto de infração e que o autuado pode apresentar sua defesa após o recebimento da multa; considerando que não foi eliminado o fato gerador da infração conforme art. 43 da Resolução n.º 1.008 /2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito**, 2. **Manter o auto de infração no valor integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

**Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
**Coordenador da CEEE/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 101/2024  
DECISÃO : Nº 144/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-0100055/22 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-0100055/22  
CONCEITO ENGENHARIA LTDA.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONCEITO ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-0100055/22 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, prestação de serviços de instalação e manutenção de iluminação pública na cidade de Dom Inocêncio-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-0100055/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia CONCEITO ENGENHARIA LTDA., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

*cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNP (CONF/CREA): 1918207910

***Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***  
***Coordenador da CEEE/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 101/2024  
**DECISÃO** : Nº 202/2024 – CEEE – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PROC. Nº PRO-01025715/2024  
**ASSUNTO** : OFÍCIO  
**INTERESSADO** : DEPARTAMENTO. DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Determina s seguintes providências: I. Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação destes processos, as referidas ARTs sejam anuladas nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado o profissional ESTENIO MARCIO DE JESUS DA SILVA, nos termos da Resolução Nº 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar ao setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações em que o profissional tenha realizado, com indícios de exorbitância; III. Solicitar ao profissional Engenheiro de Telecomunicações ESTENIO MÁRCIO DE JESUS DA SILVA que sejam realizadas a emissão de novas ARTs de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor das ARTs já anotadas.*

## **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata de exorbitância de atribuição protocolado através do processo de nº PRO-01025715/2024, a fim de dar conhecimento e providências, no qual informa que o Profissional Engenheiro de Telecomunicações ESTENIO MÁRCIO DE JESUS DA SILVA, vem emitindo Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes a serviços de levantamento topográfico, ou seja, atividades que exorbitam de suas atribuições profissionais, sendo discriminados os processos que já houveram as lavraturas dos autos de infrações com as respectivas ARTs (Processo PAR01000185/2023 – ART 1920230034705; Processo PAR-01000184/2023 – ART 1920230034707; Processo PAR-01000179/2023 – ART 1920230034722; Processo PAR-01000181/2023 – ART 1920230034717; Processo PAR-01000178/2023 – ART 1920230034724; Processo PAR-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

01000183/2023 – ART 1920230034713; Processo PAR-01000177/2023 – ART 1920230034725; Processo PAR-01000176/2023 – ART 1920230034728; Processo PAR-01000182/2023 – ART 1920230034715; Processo PAR-01000180/2023 – ART 1920230034719); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: aprovar por unanimidade determinar as seguintes providências:** 1) Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação destes processos, as referidas ARTs sejam anuladas nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA; 2) solicita do Setor de Fiscalização que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância; 3). Solicitar do Profissional Engenheiro de Telecomunicações ESTENIO MÁRCIO DE JESUS DA SILVA que sejam realizadas a emissão de novas ARTs de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor das ARTs anotadas. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 24 de setembro de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

**Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
**Coordenador da CEEE/CREA-PI**